



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73

Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.

e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br /site: camaraqueluz.sp.gov.br

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº006/19

"Ementa: OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS E SIMILARES NO AMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVO EM TEMPO RAZOÁVEL".

Artigo 1º
Autoria: Vereador **Sílvio José Bueno**

Artigo 1º- Ficam as agências bancárias, lotéricas e similares no âmbito do município de Queluz/SP, obrigadas a colocar a disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor dos caixas e nos guichês diversos, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Artigo 2º- Para os efeitos desta lei entende-se como tempo razoável para atendimento, até 20 (vinte) minutos em dias normais e de 30 (trinta) minutos até o 8º. dia útil do mês e em data de pagamento de vencimento de servidores públicos.

Artigo 3º- O não cumprimento das disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento às seguintes penalidades:

- I - Advertência na primeira infração;
- II - Multa de 10 (dez) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), na segunda infração;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73

Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.

e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br /site: camaraqueluz.sp.gov.br

III - Multa de 20 (vinte) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), na terceira infração;

IV - Multa de 100% do valor da última multa aplicada a cada reincidência;

V- Suspensão da atividade, nos termos do Artigo 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo que venha a sanar a demora no atendimento.

Artigo 4º- As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas, sem cobrança de taxas ou tarifas, ao setor de fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda, pessoalmente, via telefone, Whatsapp, sempre munidos dos Tickets de atendimentos com os referidos horários de entrada e saída da agência, até trinta dias do fato, podendo a referida secretaria, que ficará encarregada de zelar pelo cumprimento da presente lei, lavrar a necessária notificação e auto de infração.

§ 1º O poder executivo deverá afixar, no interior dos estabelecimentos previstos nesta lei, placa indicativa do tempo máximo de espera a ser respeitada pelos estabelecimentos, bem como o número da lei municipal, que cria essa obrigação e o endereço, número do telefone e Whatsapp do órgão competente para fiscalizar os casos de denúncia por desrespeito a legislação municipal;

§ 2º Os estabelecimentos previstos na presente lei ficam obrigados a fornecer senhas numéricas impressas com o horário de chegada do usuário no estabelecimento, assim como devolver as referidas senhas autenticadas ou carimbadas com o horário de encerramento do atendimento ao usuário;

§ 3º Os estabelecimentos bancários ficam proibidos de fazer uma pré-triagem no intuito de reter os usuários antes das senhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73

Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.

e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br /site: camaraqueluz.sp.gov.br

Artigo 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Entrada cofres públicos

Sala das Sessões Doutor. João Monteiro da Silva, 10 de maio de 2019.

AUTOR

SÍLVIO JOSÉ BUENO

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73

Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.

e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br /site: camaraqueluz.sp.gov.br

Justificativa

Nobres pares

O presente projeto visa melhorar a qualidade de atendimento das agências bancárias para com nossos munícipes, que muito tem se queixado da espera excessiva vivenciada diariamente.

Ante as considerações supra, esperamos que o Projeto de Lei seja apreciado da forma mais expedita possível e mereça a aprovação desta Colenda Casa Legislativa.

Sala das Sessões Doutor João Monteiro da Silva, 10 de maio de 2019.

AUTOR

SÍLVIO JOSÉ BUENO

VEREADOR

Praça Joaquim Pereira, s/nº
Queluz-SP – CEP. 12.800-000